



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 250/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 561/2009, que “Institui a Campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos tipos “B” e “C”, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 4513
Recebido 02/12/09
Recebido por Sabina



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 561/2009

Institui a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos tipos “B” e “C”, voltada aos profissionais de salões de beleza e estabelecimentos congêneres.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Estado de Rondônia, a campanha permanente de esclarecimento e prevenção do contágio de Hepatite dos tipos “B” e “C”, voltada aos profissionais de salão de beleza e estabelecimentos congêneres, em especial:

- I – cabeleireiros;
- II – barbeiros;
- III – maquiadores;
- IV – podólogos;
- V – manicure; e
- VI – outros profissionais na área de estética, inclusive depilação.

Art. 2º. A campanha terá por finalidade prestar informações no sentido de orientar os profissionais, indicados no artigo anterior, quanto à prevenção da hepatite dos tipos “B” e “C” em seu ambiente de trabalho, inclusive:

- I – riscos de contágio;
- II – identificação de eventuais sintomas;
- III – exames periódicos para o seu diagnóstico;
- IV – esclarecimento médico;
- V – técnicas de esterilização de materiais; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI – procedimentos de higiene pessoal e do ambiente de trabalho.

Art. 3º. Para atingir a finalidade do programa de que trata esta Lei, serão utilizados os seguintes meios de comunicação:

I – mídia impressa, na forma de cartilhas, folhetos, cartazes, informes em jornais e revistas;

II – recursos audiovisuais, para divulgação em escolas, sindicatos, postos de saúde, prefeituras, durante palestras e treinamentos, inclusive para a radiodifusão de informes aos profissionais; e

III – construção e manutenção de *sites* específicos na Rede Mundial de Computadores – *Internet*.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população do surgimento da doença, bem como seu tratamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO